



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM F

I . I - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-2237/2006 V2 MINERADORA PONTE ALTA LTDA Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para apreciação quanto à anotação do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas como Responsável Técnico da interessada, Mineradora Ponte Alta Ltda., efetuada pela UGI-Mogi das Cruzes, ad referendum da CAGE, compreendendo os documentos de fls.206 a 260.

Destacamos do processo:

- Fls.206 a 207 – Requerimento da interessada, Mineradora Ponte Alta Ltda., contendo a indicação do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas como Responsável Técnico, contratado em regime de CLT em período integral, porém, com dedicação declarada (dias e horários) correspondente às 2ª feiras (08h às 17h) e 3ª feiras (08h às 12h), com 1 hora de almoço, perfazendo 12 horas semanais, com local de atividade na cidade de Mogi das Cruzes, SP, constando estar o referido profissional anotado como Responsável Técnico pela empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda., na condição de contratado, com dedicação (dias e horários) correspondente às 5ª feiras (13h às 17h) e 6ª feiras (08h às 17h), com 1 hora de almoço, perfazendo 12 horas semanais, com local de atividade na cidade de Mogi das Cruzes, SP;

- Fls.222 - Consolidação do Contrato Social da interessada (fls.222 a 231), em cuja cláusula 2ª, consta por objeto social a extração de areia, pedregulho e atividades afins; aluguel de imóveis próprios; aluguel de máquinas e equipamentos.

- Fls.236 - Ficha de Atualização para Carteira de Trabalho e Previdência Social do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, funcionário da Mineradora Ponte Alta Ltda., no cargo de Engenheiro de Minas Senior;

Fls. 238 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230180781389 de Cargo / Função Técnica, do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, constando como contratante Mineradora Ponte Alta Ltda. a partir de 14/06/2018;

Fls. 252 – Declaração da empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda., do Grupo Itaquera, consignando ciência e autorização do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, para a assunção de responsabilidade técnica na empresa interessada;

Fls. 206 – Requerimento de anotação do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas como seu Responsável Técnico, pela interessada, Mineradora Ponte Alta Ltda., constando a assinatura e rubrica de seus diretores, constando no campo 12 do formulário, a dedicação (dias e horários) do profissional indicado, como responsável da empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda.;

Fls. 254 – Declaração do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, quanto a estar desenvolvendo trabalho técnico na empresa Mineradora Ponte Alta Ltda., respeitados os limites da formação, as atividades de condução da execução técnica de trabalhos profissionais das atividades de lavra a céu aberto, bem como orientação e coordenação de equipes de operação; assistência técnica no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Fls. 239 – Declaração de Quadro Técnico, constando o Engenheiro Ambiental Marcelo Fernandes dos Santos, anotado como Responsável Técnico da interessada desde 28/07/2006, conforme informações de arquivo às fls.259;

Fls.255 – Informações de arquivo do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, regularmente registrado, constando estar anotado como Responsável Técnico da empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda., desde 31/07/2017;

Fls.257 – Informações de arquivo constando a dedicação (dias e horários) do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, junto à empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda., conforme declarado pelo mesmo no campo 12 do Requerimento de fls.206.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

Fls. 260 – Informação e despacho da UGI-Mogi das Cruzes para a apreciação da CAGE quanto a dupla responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas.

PARECER

Considerando o constante do processo;

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando a Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 1º e 14 da Resolução Confea nº 218/73;

Considerando o artigo 18 da Resolução Confea nº 336/89;

Considerando as Instruções do Crea-SP nº(s) 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94;

Considerando a Informação da Assistência Técnica;

Considerando a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela interessada e as atribuições do profissional Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, anotado como Responsável Técnico da mesma, ad referendum da CAGE;

Considerando que embora conste que o Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas se encontre registrado como empregado da interessada, regime da CLT, em período integral, a mesma se encontra ciente de sua responsabilidade técnica junto à empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda., inclusive quanto à sua dedicação (dias e horários) pela mesma;

VOTO

Pelo referendo da anotação do ENGENHEIRO DE MINAS ROBERTO PENHA DE FREITAS, CREA/SP Nº 5060834241 como RESPONSÁVEL TÉCNICO da interessada, MINERADORA PONTE ALTA LTDA., com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP, encaminhando-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-14318/2018 LUIZ ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, pela UGI/Oeste, para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro, solicitado pelo Geólogo Luis Antonio Terribile de Mattos, requerida em 18/01/2018 sob protocolo nº 9156 (fls.25-verso).

Documentos destacados:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP (interrupção de registro), constando por motivação: “Atualmente, na condição de aposentado do serviço público federal, não exerce atividades abrangidas no Sistema Confea/Creas.” (fls.02 a 03);
2. Cópia da CTPS, onde consta: Em sua pág.10, a admissão no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares em 01/03/1980, no cargo de Técnico de Nível Superior Esp. em Energia Nuclear; Em sua pág. 58, que a partir de 01.12.87, a função passou a denominar-se Geólogo IV (109 – C), e que a partir de 01.12.87 na função de Geólogo IV (109-D) por motivo de reenquadramento (fls. 07);
3. Cópia do requerimento feito pelo interessado ao IPEN – CNEN/SP, para concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005 (fls.08);
4. Cópia da Portaria CNEN/IPEN nº 199 de 23 de setembro de 2015, concedendo a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Luis Antonio Terribile de Mattos (fls.09);
5. Cópia da Portaria nº 199 de 23/09/2015 do CNEN/IPEN, publicada em 29/09/2015 no Diário Oficial da União, constando a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Luis Antonio Terribile de Mattos (fls.10);
6. Despacho da chefia da UGI/Oeste, datado de 13/06/2018, determinando solicitação de esclarecimentos ao interessado, Luis Antonio Terribile de Mattos, sobre sua participação na empresa “M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda, na qual é sócio (fls.5);
7. Ofício nº 1666/2018 – UGI - Oeste, de 14/06/2018, ao interessado, Luis Antonio Terribile de Mattos, requerendo esclarecimentos sobre sua participação na empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda. (fls.16);
8. Resposta ao ofício nº 1666/2018 – UGI - Oeste onde o interessado:
 - Informa que sua participação na empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda, refere-se exclusivamente à prestação de serviços de Consultoria, Auditoria e Treinamento para implantação de Sistemas de Gestão (ISSO 9001, ISSO 14001, OHSAS 18001 e ISSO/IEC 17025);
 - Informa que entre outubro de 2003 e janeiro de 2018, prestou serviços de auditoria junto à empresa BRTUV Avaliações da Qualidade Ltda, e desde agosto de 2014, está prestando serviços de consultoria em gestão da qualidade (ISSO 9001) junto a empresa EBCO Systems Ltda;
 - Informa que todas as atividades da empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda, relacionada às áreas de geologia e meio ambiente, são realizadas sob a responsabilidade do sócio Fábio de Assis Mattos, geólogo e responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no CREA, assim como a empresa, conforme certidões anexas.
 - Junta cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda, com objetivo social: “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de estudos geológicos” (fls.18/19);
9. Despacho do Chefe da UGI/Oeste com encaminhamento do processo à CAGE para análise (fls. 20);
10. Consulta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do interessado, extraída do sistema CreaNet, não constando ARTs registradas (fls.21);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018**

11. Pesquisas de processos de ordem “E” e “SF”, extraídas do sistema SIPRO, não constando resultados positivos (fls.22 a 23);

12. Informações de arquivo Resumo de Profissional, concernente ao interessado, extraída do sistema CreaNet em 13/08/2018, constando consignado débito para com a anuidade de 2018 (fls. 24);

13. Despacho da UGI-Oeste, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, para apreciação, quanto à solicitação de interrupção de registro (fls.25);

14. Resultado de pesquisa no site “consulta sócio”, em nome do interessado, constando o mesmo como sócio, administrador ou dono da empresa M2 Ambiental (M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda.) (fls.26);

15. Informações de arquivo Resumo de Empresa, concernente a empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda., constando registro no Crea-SP desde 12/06/2013, tendo por objeto social: “Prestação de serviços de treinamento assessoria e consultoria nas áreas de energia, geologia e certificação de sistemas de gestão”, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Fabio de Assis Mattos (fls.27);

16. Informação da Analista de Serviços Administrativos do DAC3/SUPCOL (fls.28);

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE - DESTAQUES

- Lei 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

- Lei 4.076/1962 - Regula o exercício da profissão de Geólogo.

Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos às ciências da terra;

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).

- Lei Federal nº 12.514/2011 – Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: (...)

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

- Resolução nº 1007/03 – CONFEA - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

- Instrução nº 2.560/13 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotará as seguintes providências:

a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018**

b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 9º Deferida a interrupção do registro, a Unidade de Atendimento efetuará a baixa do registro no cadastro deste órgão e no SIC, bem como procederá a atualização no sistema de protocolo.

Art. 10. No caso do indeferimento, a Unidade de Atendimento atualizará o sistema de protocolo.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

Art. 15. Os documentos relacionados, mencionados no art. 13, serão arquivados nas Unidades de Atendimento em processo “C” próprio tendo como assunto “baixa de registro profissional”, com exceção daqueles que foram objeto de análise específica em processos.

Art. 16. No caso em que houver solicitação de baixa de ART em formulário à parte, cuja obra esteja em andamento, serão adotadas providências conforme procedimento específico.

Art. 17. No caso em que o profissional for responsável técnico por empresa, esta será comunicada, para nomeação de outro responsável técnico, e deverão ser efetuadas eventuais restrições de atividades no registro da empresa, caso a respectiva atividade ou modalidade da mesma não possua responsável técnico.

Art. 18. Casos omissos serão analisados pelo Departamento de Registro – DRE/Supfis, que orientará a Unidade de Atendimento sobre as providências a serem adotadas, no caso concreto.

Art. 19. Este instrumento entra em vigor na data de sua divulgação.

Art. 20. Fica revogada a Instrução nº 2.357, de 30 de abril de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

III - PARECER

Considerando que ao requerer a interrupção de seu registro em 18/01/2018, o interessado o faz de acordo com as disposições da Instrução nº 2.560/13 (mediante declarações e documentação pertinente);

Considerando que nos esclarecimentos apresentados pelo interessado (fls.07), o mesmo informa que:

- Sua participação na empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda, refere-se exclusivamente à prestação de serviços de Consultoria, Auditoria e Treinamento para implantação de Sistemas de Gestão (ISSO 9001, ISSO 14001, OHSAS 18001 e ISSO/IEC 17025);

- Entre outubro de 2003 e janeiro de 2018, prestou serviços de auditoria junto a empresa BRTUV Avaliações da Qualidade Ltda, e desde agosto de 2014, está prestando serviços de consultoria em gestão da qualidade (ISSO 9001) junto a empresa EBCO Systems Ltda;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

- Todas as atividades da empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda., relacionada às áreas de geologia e meio ambiente, são realizadas sob a responsabilidade do sócio Fábio de Assis Mattos, geólogo e responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no CREA-SP, assim como a empresa, conforme certidões anexas;

Considerando que os serviços de Consultoria, Auditoria e Treinamento para implantação de Sistemas de Gestão (ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001 e ISO/IEC 17025) não são de competência afeta e restrita ao profissional Geólogo, conforme legislação mencionada no item II deste;

Considerando a regularidade de registro no Crea-SP da empresa M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda., com responsável técnico Geólogo, na qual o interessado é sócio, com atividades declaradas não afetas e restritas a profissionais do sistema Confea/Crea;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011 dispõe em seu Art. 9º que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

IV – VOTO

Favoravelmente ao deferimento da interrupção do registro a requerimento do Geólogo Luis Antonio Terribile de Mattos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

**III . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018**UGI SÃO JOSÉ RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	SF-106/2018 ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*I – Histórico*

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Geologia, pela UGI-SJRP, para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 66547/2018 lavrado em 18/06/2018 contra a interessada, CNPJ nº 05.999.679/0001-98, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificada e, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de águas envasadas, conforme apurado em 06/05/2016. A considerar o Relatório da Fiscalização (fls.03 a 04), a interessada tem por atividade o engarrafamento e distribuição de água mineral natural, registro no DNPM para a lavra sob nº 820.586/03 e licença na CETESB sob nº 51000740/2015.

Consta às fls. 27 e verso, o Auto de Infração nº 66547/2018, recebido em sua sede, conforme Aviso de Recebimento – A.R., e conforme informação da UGI-SJRP (fls.28), a interessada não apresentou defesa em face do mesmo, não procedeu ao pagamento da multa, tampouco regularizou a falta que deu ensejo ao Auto de Infração.

Consta da capa do processo, tratar-se de Auto de Infração – A.I. lavrado em caráter de NOVA REINCIDÊNCIA, não constando do referido instrumento, tal observação.

II – Parecer

Dispõe a Lei nº 5.194/1966, a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu Art. 45, que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; em seu Art. 46, que são atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; e em seu Art.59, que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Estabelece a Resolução nº 1.008/2004, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu Art.10, que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; e em seu Art.11, que o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e em seu Art. 20, que a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Considerando que o processo, mesmo nas condições informadas pela UGI-SJRP é encaminhado à CAGE para análise e manifestação;

Considerando que o art. 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea estabelece que a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes;

Considerando que o Auto de Infração carece da informação mínima prevista no item VII do art. 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, o qual dispõe que o auto de infração, grafado de forma legível, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 437 ORDINÁRIA DE 10/09/2018

emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

Considerando que a parte interessada poderá arguir futuramente que o Auto de Infração carece de atendimento ao disposto no Art. 11, inciso VII, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, configurando cerceamento de defesa;

III – Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 66547/2018 por vício de origem.

Pela lavratura de novo Auto de Infração, constando tratar-se de infração em caráter de NOVA REINCIDÊNCIA.
